

---

**PARECER Nº 0776/2021 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO:** Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA/PMB.

**FINALIDADE:** Manifestação para instrução de processo referente à CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR.

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, Processo Administrativo nº 8191/2021, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer

do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso do exame que entendemos conveniente destacar.

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, referente à CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

**Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:**

**Capítulo II**

**Da Licitação**

**Seção I**

**Das Modalidades, Limites e Dispensa**

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.*

## 5- DA URGÊNCIA/CONTRATAÇÃO EM CARATER EXCEPCIONAL:

O Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA encaminhou solicitação, através do Memorando Nº 191/2021 - DEUE/SESMA/PMB, para CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, conveniado à Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: MEMO 191/2021 - DEUE/SESMA/PMB; Termo de Referência; Cotação de Preços; certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa; Dotação Orçamentária; e por fim o Parecer nº 699/2021 – NSAJ/SESMA.

Seguindo a instrução, destacamos o Memorando 191/2021 – DEUE/SESMA/PMB, que justificou a necessidade de contratação, pois são para atender 50 leitos clínicos e 09 leitos de UTI, 24h por dia, sete dias da semana de forma ininterruptamente para atendimento dos pacientes internados acometidos pela COVID-19.

Ademais, para embasar a aquisição emergencial aqui tratada, destacamos o MEMO 191/2021 - DEUE/SESMA/PMB, o qual complementou as informações de que a emergencialidade está diante da falta de leitos disponíveis no município, que ensejou a requisição.

Assim, conforme o cenário geral da situação de pandemia, é notório que **a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, é essencial, logo a contratação de forma imediata, é medida que se impõe.**

Desta forma, como resta comprovada a emergência, entendemos que a situação poderá ser enquadrada como dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

## 6- DOS REQUISITOS. COTAÇÃO DE PREÇO.

**Superada a questão da urgência, na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, foi constatada também, a realização da Cotação de Preços para CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, tudo em conformidade com o entendimento do TCU.**

Neste sentido, destacamos que 3 (três) empresas apresentaram propostas, quais sejam:

- GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ: 41.374.686/0001-68, com proposta no valor de **R\$ 264.000,00 (duzentos e sessentas quatro mil reais), MENSAIS, perfazendo um valor global de R\$ 1.584.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil reais), equivalente a 06 meses, para o Lote 01 (leitos Clínicos);**
- SMIL-SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.796.110/0001-25, com proposta no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), MENSAIS, perfazendo um valor global de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), equivalente a 06 meses, para o Lote 02 (leitos UTI);**
- SQS- SERVIÇO DE QUALIDADE EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 3278311150001-96) com proposta no valor total de **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), MENSAIS perfazendo um valor global de R\$ 1.380.000,00 (um milhão trezentos e oitenta mil reais), equivalentes a 06 meses, para o Lote 02 (leitos UTI).**

**Analizando as propostas, sugerimos que a Contratação emergencial deverá se proceder com as empresas: GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI (CNPJ: 41.374.686/0001-68) para o Lote 01 e SMIL-SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA**

**(CNPJ: 05.796.110/0001-25) para o Lote 02 (leitos UTI), pois, tais concorrentes preencheram todos os requisitos exigidos no termo de referência.**

**Além disso, localizamos nos autos, PARECER TÉCNICO/DEUE informando que as propostas atendem as necessidades descritas para a prestação dos serviços de saúde no Hospital Redentor, bem como, ambas apresentaram os menores preços dentre as propostas recebidas para os respectivos lotes.**

**Portanto, a Contratação direta deverá ser concretizada com as referidas empresas ao norte citadas, perfazendo no valor total (para seis meses) de R\$ 2.784.000,00 (dois milhões setecentos e oitenta e quatro mil reais), tudo em conformidade com o termo de referência e as propostas vencedoras, ambas anexadas aos autos.**

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 699/2021 – NSAJ/SESMA, o qual sugere pela possibilidade da CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, conforme Termo de Referência. Sugere, ainda, a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, e no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Continuando, o NSAJ em seu parecer, recomenda que seja certificado pelo setor competente, a existência ou não de despesas cujo objeto seja o mesmo do presente processo; que o Fundo Municipal de Saúde indique a dotação orçamentária que atenda a despesa referente ao presente processo e, recomenda ainda, a apresentação dos documentos fiscais das empresas participantes, atualizados nos termos do Art. 29, da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, certificamos que as **recomendações já foram devidamente sanadas por este Núcleo de Controle Interno, posto que, os documentos já se encontram juntados aos autos.**

Assim sendo, conforme recomendação do NSAJ, não podemos olvidar da necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93. Vejamos.

**Art. 26, da Lei nº 8.666/93:**

**Capítulo II**

**Da Licitação**

**Seção I**

**Das Modalidades, Limites e Dispensa**

**(...)**

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.*

Por fim, e não menos importante, após a viabilidade da contratação por dispensa de licitação, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, logo, não há óbice para sua realização.

Assim sendo, este Núcleo de Controle Interno, tem a concluir:

## **7- CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER HOSPITAL REDENTOR, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o referido procedimento encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade. Logo este Núcleo de Controle Interno:

#### **8- MANIFESTA-SE:**

a) Pelo **DEFERIMENTO** da CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos já expostos ao norte;

b) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 14 de maio de 2021.

**MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA**  
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**  
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA